



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13894.000255/2009-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.940 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente CHI TSUN CHIANG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. PLANO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE.

Para o exercício de 2005, na hipótese em que o cônjuge constar do plano de saúde e apresentar DAA em separado, embora podendo ser considerado dependente perante a legislação tributária, sem, contudo, utilizar-se da referida dedução, os valores pagos podem ser deduzidos pelo cônjuge titular do plano e que realizou integralmente os efetivos pagamentos.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas declaradas, quando restar comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da despesa médica, relativa a participação da esposa do Recorrente, Hwu Shwu Meei, no plano de saúde contratado.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 4.083,17, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 6.537,21, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende da notificação de

lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor R\$ 1.797,73 (fls. 4/7).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 17-53.767, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SP2 (fls. 24/27):

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima qualificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 04/07 (numeração digital), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2004, por meio da qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 4.083,17 (quatro mil, oitenta e três reais e dezessete centavos), sendo R\$ 1.797,73 referentes ao imposto, R\$ 1.348,29, à multa proporcional, e R\$ 937,15, aos juros de mora (calculados até 31/03/2009).

1.1. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 07), a exigência decorreu da seguinte infração à legislação tributária:

1.1.1. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) – Dedução Indevida de Despesas Médicas

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2004	6.537,21	75

Enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 80 e 83 do RIR/99.

2. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02, juntamente com os documentos de fls. 12/14, alegando que a glosa efetuada, sobre a despesa referente ao pagamento efetuado ao plano de saúde tendo como beneficiários a sua esposa e seu filho, é injusta, pois se trata de um plano coletivo, beneficiando a família do impugnante com os benefícios dele concernentes, e que os mesmos não declararam tais despesas em suas respectivas Declarações de Imposto de Renda.

Invoca a aplicação do que está disposto na questão nº 355 do campo “perguntas e respostas” do RPF2005, do qual apresenta cópia.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 06/10/2011 (fls. 32), o espólio do contribuinte, por sua representante legal interpôs, em 25/10/2011, recurso voluntário (fls. 33), repisando as alegações da peça impugnatória e registrando que sua esposa e filho, entregaram declarações separadamente, pois como constavam como sócios de empresa estavam obrigados a entrega, observando-se que ambos estariam dispensados da apresentação da DAA se fosse levado em consideração somente a questão dos seus rendimentos tributáveis, portanto o desconto padrão de 20% não interferiu no resultado final da apuração do imposto devido, uma vez que estariam, isentos do respectivo pagamento. Ademais a resposta 355 da seção de Perguntas e Resposta do site da RFB, correspondente ao exercício de 2005, não menciona que os mesmos devem ser citados como dependentes na DAA do titular, inclusive deixando a possibilidade de mesmo

entregando a declaração em separado, serem considerados dependentes perante a legislação tributária.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 34/48.

Na sessão 25/05/2021, este Colegiado converteu o julgamento em diligência determinando a intimação da representante legal do Recorrente, para demonstrar a relação de dependência de seu filho, Carlos Jiann Lih Chiang, no ano autuado (fls. 51/53).

Regularmente intimada, por via editalícia regularmente publicada, ficou-se silente (fls. 56/59).

Em 30/09/2021, os autos retornaram-se para prosseguimento do julgamento (fls. 61).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa em litígio de despesa com plano de saúde declarada:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP2, que manteve a glosa das despesas com plano SulAmerica Companhia de Seguro Saúde S/A em litígio, no valor de R\$ 6.537,21, pagas em favor de sua esposa, Hwu Swu Meei, e seu filho, Carlos Jiann Lih Chiang (ambos não dependentes declarados), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos constantes dos autos, ancorados nas razões suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2005.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos norteadores da manutenção da glosa traçados na decisão recorrida (fls. 26/27):

No presente caso, a glosa foi efetuada sobre a parte correspondente à esposa e filho do contribuinte no plano de saúde Sul América, no montante de R\$ 6.537,21.

Com relação às despesas relativas à cônjuge Hwu Swu Meei, CPF 078.356.168-74, e ao filho Carlos Jiann Lih Chiang, CPF 301.535.268-74, verifica-se que o impugnante não os declarou como dependentes em sua DIRPF, sendo que ambos apresentaram declaração em separado, em modelo simplificado. Na declaração do impugnante, no modelo completo, foram informadas todas as despesas médicas do plano de saúde, enquanto que sua cônjuge e o filho usufruíram do desconto padrão de 20% por terem apresentado as declarações no modelo simplificado.

Não há, portanto, como ser aceita a solicitação do impugnante no sentido de se acatar as despesas médicas por ele declaradas. Isto porque, ao se proceder dessa forma, **estaria, ao arrepio da lei, sendo beneficiado, vez que usufruiria de duas deduções por conta das mesmas despesas médicas (despesas declaradas na DIRPF do impugnante + desconto padrão de 20% referente às DIRPF de sua cônjuge e filho).**

(...)

Portanto, a glosa efetuada em relação às despesas médicas acima com sua esposa e filho, mas não seus dependentes, está correta, sendo que no caso, como foram por ele pagas, aqueles é que poderiam deduzi-las em suas próprias declarações (o que de fato foi feito, por se tratar de declaração em modelo simplificado), por se tratar de despesa médica paga por um membro da entidade familiar.

De acordo com a legislação acima mencionada, **somente pode ser dedutível a parte correspondente ao próprio contribuinte.**

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

Quanto às despesas com plano de saúde, de fato, a teor da legislação de regência, somente são dedutíveis as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes informados na declaração de ajuste anual, podendo a esposa e os filhos figurar como tal, ao teor do art. 77, § 1º, I e III e § 2º do RIR/99, sendo certo que a esposa, Hwu Shwu Meei, ao teor dos documentos acostados (fls. 41/48), se enquadra como dependente tributária, ao teor da legislação de regência.

Ademais, por ter sua esposa e filho apresentado DAA simplificadas, conforme ressaltado na decisão recorrida, observo que a orientação fiscal vigente à época não trazia qualquer ressalva quanto ao modelo de declaração entregue, conforme se depreende do Manual de Perguntas e Respostas do IRPF/2006, pergunta nº 355:

355. O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes. Contudo, na hipótese em que os filhos e o outro cônjuge constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, **apresentarem declarações em separado**, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações dos dependentes.

Portanto, via de regra, para os anos-calendários anteriores era admitida a dedução pelo contribuinte de despesas com plano de saúde relativas a terceiros não informados como dependentes.

Somente a partir do ano-calendário de 2006, o Fisco passou a fazer a advertência quanto ao modelo da declaração entregue, conforme se depreende da Pergunta nº 356 do Manual de Perguntas e Respostas IRPF/2007:

356. O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes. Contudo, na hipótese em que os filhos e o outro cônjuge constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano

o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos.

No caso de apresentação de declaração em separado **no modelo simplificado** pelo outro cônjuge ou pelos filhos, na qual todas as deduções a que estes teriam direito são substituídas pelo desconto simplificado, **a parcela do plano de saúde correspondente ao outro cônjuge ou aos filhos é considerada indedutível na declaração do titular do plano.**

Vale registrar, por oportuno, que o entendimento fiscal foi modificado **a partir do exercício 2009**. Desde então, a orientação é a de que o contribuinte, titular de plano de saúde, não pode mais deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde daqueles consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

Com efeito, trazendo a regra para o caso concreto, quanto à **esposa, Hwu Shwu Meei**, e ancorado na orientação fiscal vigente à época dos fatos, urge o cancelamento da glosa da despesa com plano de saúde da mesma, pagas pelo Recorrente, **ao teor dos documentos apresentados à fiscalização e que motivaram o lançamento.**

Já em relação ao **filho, Carlos Jiann Lih Chiang**, melhor sorte não ampara o Recorrente. Embora tendo apresentado em separado DAA no modelo simplificado, não restou comprovado nos autos que o mesmo se enquadra em uma das condições legais de dependência previstas no art. 77, § 1º, III e § 2º do RIR/99, razão pela qual, diante da ausência da prova requerida e não apresentada neste sentido, mantenho a glosa operada no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa médica, relativa a participação da esposa do Recorrente, Hwu Shwu Meei, no plano de saúde contratado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto